



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

I – Conta Previdenciária: à qual serão vertidos os valores correspondentes às reservas garantidoras dos participantes do Sistema de Previdência Municipal admitidos após a publicação da presente Lei Complementar;

II – Conta Financeira: destinada à transferência dos valores originados em ativos, bens, direitos e contribuições destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários definidos nesta Lei Complementar, dos participantes ativos admitidos até a publicação da mesma e dos participantes aposentados e dos pensionistas existentes nesta data.

§ 1º. A contabilização e o controle financeiro serão efetuados de forma segregada, admitindo-se a transferência de recursos entre as Contas Previdenciária e Financeira, mediante deliberação do CMP, após apresentação de Resolução Técnica amparada em prévio estudo atuarial.

§ 2º. O CMP, através de Resolução, definirá a forma de operacionalização e controle das Contas Previdenciária e Financeira definidas no *caput*.

Art. 130. A Conta Previdenciária, de que trata o inciso I do art. 129, será composta pelas seguintes receitas:

I – as contribuições mensais dos participantes ativos admitidos após a publicação desta Lei Complementar, de acordo com estabelecida pelo art. 122 da mesma;

II – as contribuições mensais do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, de que trata o § 3º do art. 122 desta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade das contribuições ordinárias dos participantes admitidos após sua publicação, em recursos financeiros ou em aporte de ativos;

III – os rendimentos das aplicações financeiras resultantes dos investimentos realizados com as contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 131. A Conta Financeira, de que trata o inciso II do art. 129, será composta pelas seguintes receitas:

I – as contribuições mensais dos participantes ativos admitidos antes da publicação desta Lei Complementar, de acordo com alíquota estabelecida pelo art. 122 da mesma;

II – as contribuições mensais do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, de que trata o § 3º do art. 122 desta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade das contribuições ordinárias dos participantes admitidos antes de sua publicação, em recursos financeiros ou em aporte de ativos;

III – as receitas extraordinárias de que trata o art. 127 desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO DE RESULTADO POSITIVO
OU RESULTADO NEGATIVO
NO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 132. A apuração de resultado positivo ou negativo no Sistema de Previdência Municipal não ensejará a diminuição ou o aumento automático da contribuição do Município ou dos

participantes em atividade, que dependerá sempre de reavaliação atuarial e aprovação legislativa.

CAPÍTULO V
DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 133. As reservas técnicas, provisões e fundos definidos pela avaliação atuarial serão constituídos de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão federal de regulação e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o *caput* será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 134. O resultado positivo apurado ao final de cada exercício, desde que satisfeitas as exigências desta Lei, será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia do pagamento de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas.

§ 1º. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios e de custeio.

§ 2º. A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, mediante a redução proporcional das contribuições dos participantes e a contribuição do Município e seus órgãos e entidades relativa ao tempo de serviço passado.

§ 3º. Não havendo necessidade de contribuição extraordinária do Município, será reduzida a contribuição ordinária, quando deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições do Município e de seus órgãos e entidades e dos participantes em atividade.

Art. 135. O resultado negativo será equacionado pelo Município e pelos participantes em atividade, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que derem causa a dano ou prejuízo ao Sistema de Previdência Municipal.

§ 1º. O equacionamento referido no *caput* poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições ordinárias, observada decisão proferida a esse respeito pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§ 2º. Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao resultado negativo previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 136. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 137. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com esta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



**PRESIDENTE
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º. O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 138. São revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, ressalvados os direitos adquiridos até a vigência desta Lei Complementar.

Art. 139. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção ou insolvência do sistema de previdência de que trata.

Art. 140. Após a edição da Lei Complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, proposta de lei complementar visando instituir o regime de previdência complementar para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional titulares de cargo efetivo, destinado a complementar as parcelas de que trata o art. 6º, no que excedam o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A adesão ao plano complementar de que trata o *caput* será facultativa e observará o regime de contribuição definida, sendo custeado em igualdade de condições com o Município, suas autarquias e fundações, segundo índices e valores calculados atuariamente.

Art. 141. O CMP, instituído pelo inciso III do art. 114 da presente Lei Complementar, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.


**PRESIDENTE
PRUDENTE**
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 142. O CMP deverá publicar no órgão de imprensa oficial, no prazo de até trinta dias do encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso, nos termos da legislação federal.

Art. 143. O Sistema de Previdência Municipal somente poderá ser extinto através de Lei Complementar.

Art. 144. O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente – SASSOM, de que trata a Lei nº 925, de 22 de setembro de 1964, permanecerá responsável unicamente pela gestão de serviços de assistência social e saúde dos servidores públicos do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

§ 1º. A contribuição de que trata o inciso “a” do art. 4º da Lei nº 925, de 22 de setembro de 1964, passa a ser facultativa a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Os serviços prestados pelo SASSOM serão devidos exclusivamente aos servidores que mantiverem suas contribuições.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará em até 180 (cento e oitenta dias), período em que o sistema de assistência social e saúde deverá ser objeto de estudos que lhe confirmem o regime técnico-legal considerado mais adequado às suas características, projeto de lei complementar para sua regulamentação.

Art. 145. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 05 de novembro de 2001


AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 07/11/01

diário: Diário Oficial


SECAD/DSG